

Ofício nº 081/2023-MP/12ªPJCv

Santarém/PA, 27 de setembro de 2023.

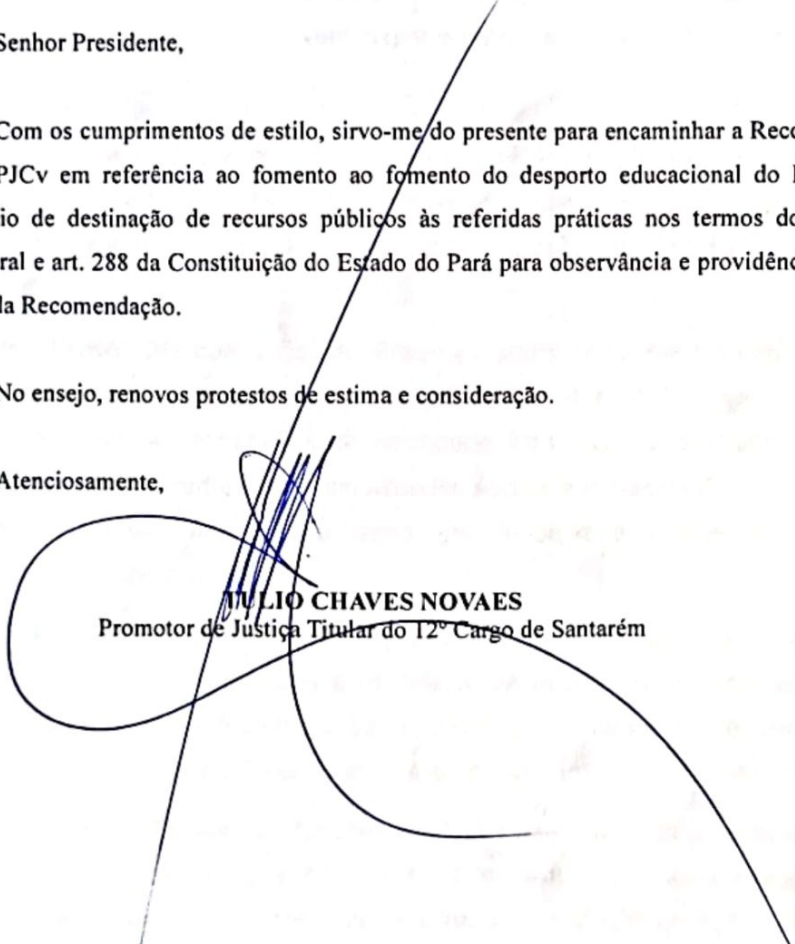
A Sua Excelência o Senhor
SÍLVIO DOS SANTOS NETO
Presidente da Câmara Municipal de Santarém
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001
Santarém/PA

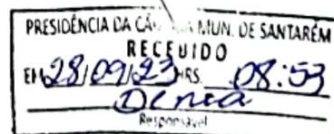
Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, sirvo-me do presente para encaminhar a Recomendação nº 001/2023-MP/12ªPJCv em referência ao fomento ao fomento do desporto educacional do Município de Santarém por meio de destinação de recursos públicos às referidas práticas nos termos do art. 217 da Constituição Federal e art. 288 da Constituição do Estado do Pará para observância e providências conforme constam na referida Recomendação.

No ensejo, renovos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JULIANO CHAVES NOVAES
Promotor de Justiça Titular do 12º Cargo de Santarém





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça Cível
12º Promotor de Justiça de Santarém

Ofício nº 081/2023-MP/12ªPJCv

Santarém/PA, 27 de setembro de 2023.

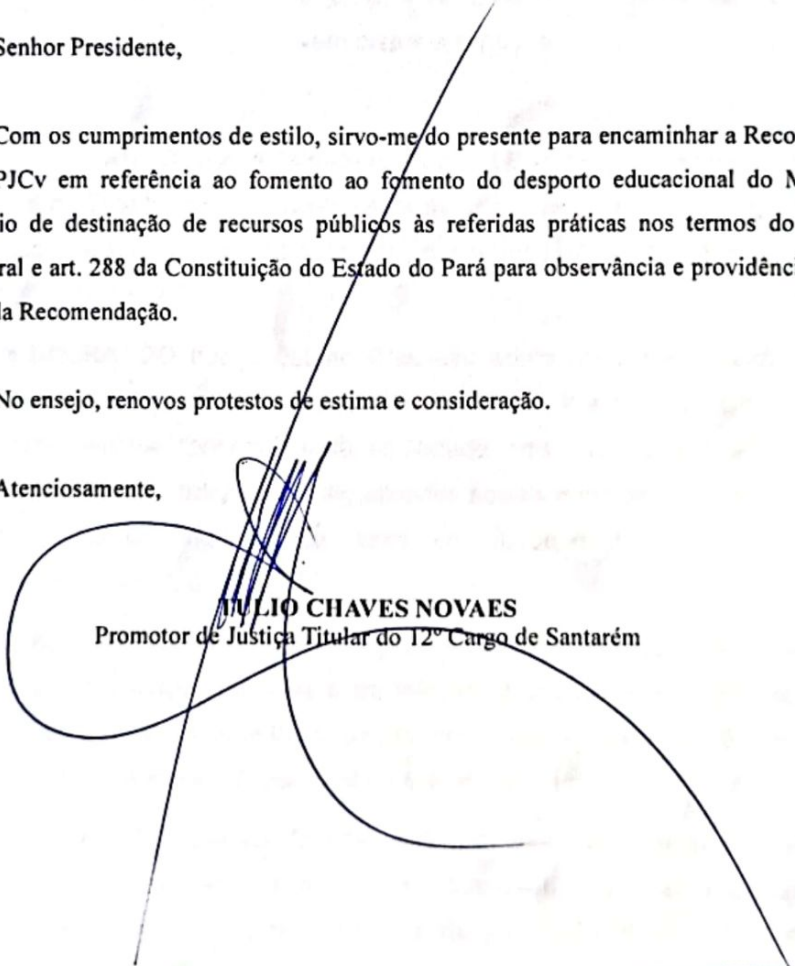
A Sua Excelência o Senhor
SÍLVIO DOS SANTOS NETO
Presidente da Câmara Municipal de Santarém
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001
Santarém/PA

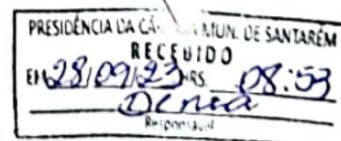
Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, sirvo-me do presente para encaminhar a Recomendação nº 001/2023-MP/12ªPJCv em referência ao fomento ao fomento do desporto educacional do Município de Santarém por meio de destinação de recursos públicos às referidas práticas nos termos do art. 217 da Constituição Federal e art. 288 da Constituição do Estado do Pará para observância e providências conforme constam na referida Recomendação.

No ensejo, renovos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JULIO CHAVES NOVAES
Promotor de Justiça Titular do 12º Cargo de Santarém



Promotoria de Justiça Cível
12º Promotor de Justiça de Santarém
Av. Mendonça Furtado, 3991, Liberdade
CEP 68 040-148

(93) 3512-0400 / 0474 / 0472 / 0473
fundacoesstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



Promotoria de Justiça Cível
12º Promotor de Justiça de Santarém

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2023-MP/12ªPJCv

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 12ª Promotoria de Justiça de Santarém, **Dr. Tulio Chaves Novaes**, *in fine* assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei nº 8.625/93, e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro adota como fundamento os valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana (CF art. 1º, inc. II e III), buscando como objetivos fundamentais, dentre outros: "construir uma sociedade livre, justa e solidária", "erradicar a pobreza e a marginalização", "reduzir as desigualdades sociais e regionais" e "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CF art. 3º inc. I, III e IV).

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MP: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (CF art. 129, inc. II), bem como defender os direitos e interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e

Promotoria de Justiça Cível
12º Promotor de Justiça de Santarém
Av. Mendonça Furtado, 3991.

(93) 3512-0474
fundacoesstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



iniciar uma conversa no
WhatsApp com a 12ªPJ

difusos, mormente quando se trata de interesses de categoria de pessoas vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência.

CONSIDERANDO que esses preceitos fundamentais inspiram normas e princípios específicos que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, devendo pautar as ações de todos os entes públicos, tanto em nível institucional quanto em nível político-federativo, vinculando também as iniciativas dos agentes públicos e políticos e sociedade civil, sempre no sentido de apoiar, incentivar e corroborar quaisquer medidas que, dentro dos parâmetros de legalidade aplicáveis ao caso, visem erradicar a desigualdade e incentivar a solidariedade social.

CONSIDERANDO que o artigo 217 da Constituição Federal estabelece que "é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional";

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Pará estabelece, em seu artigo 288, que "é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados os preceitos do artigo 217 da Constituição Federal e mais os seguintes: IV - a distribuição e repasse dos recursos públicos estaduais às entidades e associações desportivas far-se-ão com base em critérios estabelecidos em lei, que levará em conta o número de atletas assim organizados; V - o esporte terá seu planejamento, normatização e fiscalização, com concentração de recursos, coordenados por um único Órgão estadual, o qual terá sob sua responsabilidade a construção e conservação de instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto"

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.615/1998, mais conhecida como Lei Pelé, que institui normas gerais sobre esporte e dá outras providências, como regular assuntos referentes à condução do esporte no Brasil, determinar repasses de recursos das loterias federais para o Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira de Clubes (CBC).

CONSIDERANDO que supramencionada lei, em complemento ao art. 217 da Constituição Federal que não disciplina o que é prática desportiva formal e não formal, vem, no art. 19, §§ 1º e 2º esclarecer a questão, ao definir que a "prática desportiva formal é regulada por





Promotoria de Justiça Cível
12º Promotor de Justiça de Santarém

normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.", enquanto que a "prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes."

CONSIDERANDO que o artigo 56 da Lei nº 9.615/98 determina que "Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, (...);

CONSIDERANDO que a edição da Lei nº 13.019/2014, que instituiu normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (art. 1º, Lei nº 13.019/14);

CONSIDERANDO que para fins desta Lei, serão classificadas como organização da sociedade civil: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

CONSIDERANDO que a referida legislação, criando um novo marco regulatório para o setor no Brasil, ao regularizar as parcerias com a Administração Pública, definiu diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

CONSIDERANDO que, ainda do ponto de vista conceitual, a referida Legislação também buscou regularizar, por meio do estabelecimento de critérios objetivos e da concretização de valores constitucionais, a frivolidade com que se realizavam essas parcerias no passado, mormente no que se referia à possibilidade de repasse de recursos públicos, inclusive para instituições de natureza privada, onde, não raras vezes, buscava-se de forma transgressora satisfazer questões de ordem pessoal, em detrimento dos valores republicanos e da moralidade administrativa.

CONSIDERANDO que, para celebração de qualquer parceria prevista na Lei nº 13.019/14, a organização da sociedade civil deverá apresentar certidões de regularidade fiscal,

Promotoria de Justiça Cível
12º Promotor de Justiça de Santarém
Av. Mendonça Furtado, 3991.

(93) 3512-0474
fundacoesstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



Escaneie este código para
iniciar uma conversa no
WhatsApp com a 12ªPJ



Promotoria de Justiça Cível
12º Promotor de Justiça de Santarém

previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado (art. 34, inciso II, Lei nº 13.019/14), além de outras obrigações legais, eventualmente aplicáveis ao caso concreto;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Santarém, o Município poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com a União, com os Estados, com outros Municípios e com entidades públicas ou privadas, para realização de obras ou serviços específicos em benefício da coletividade, cabendo à Câmara Municipal fiscalizar a execução dos convênios e quaisquer outros atos celebrados nos termos do mesmo artigo, por seu Sistema de Controle Externo, promovendo a responsabilidade do Prefeito ou de outros gestores subalternos, em caso de irregularidades;

CONSIDERANDO a existência de notória e relevante vantagem na realização da cooperação entre os órgãos cedente e cessionário, de modo que o ato administrativo deve atender claramente à supremacia do interesse público na sua materialização;

CONSIDERANDO a notória capacidade instrumental inclusiva da prática esportiva, potencializando a saúde do corpo social e promovendo inclusive o resgate de grupos da marginalidade e da delinquência, bem como revelando talentos, tudo em proveito individual e coletivo.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público do Estado do Pará, por meio da 12ª Promotoria de Justiça de Santarém, fiscalizar e atuar nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relacionados às fundações privadas e às associações de interesse social, que tenham sede ou atuem no município de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra, nos moldes do art. 66 do Código Civil e do art. 11, III, "a", 2, da Resolução nº 009/2012-CPJ, de 28/06/2012;

CONSIDERANDO que foi instaurado, no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça de Santarém, o Procedimento Administrativo nº 005091-031/2022, o qual tem por objeto "acompanhar as iniciativas do Poder Público a clubes de futebol de Santarém de incentivos aos projetos sociais desenvolvidos por tais entidades no desporto do Município de Santarém ou qualquer outro programa com essa finalidade";

CONSIDERANDO, por fim, e como aspecto técnico mais relevante na presente Recomendação, que dentro do regime jurídico criado pela Lei 13019/2014, é legalmente possível o repasse de recursos públicos a entidade do Terceiro Setor que comprovadamente desenvolva finalisticamente atividades de interesse público, desde que sejam cumpridos os requisitos legais abaixo explanados.

Promotoria de Justiça Cível
12º Promotor de Justiça de Santarém
Av. Mendonça Furtado, 3991.

(93) 3512-0474
fundacoesstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



Escaneie este código para
iniciar uma conversa no
WhatsApp com a 12ªPJ

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Santarém a observância das seguintes providências:

1. Conferir prioridade ao fomento do desporto educacional, por meio da destinação de recursos públicos às práticas desportivas formais e não-formais, nos termos do art. 217 da Constituição Federal, art. 288 da Constituição Estadual;
2. A exigência às entidades desportivas, prévia a qualquer parceria, de elaboração de plano de trabalho específico e detalhado, com a demonstração de interesse social imanente, a ser inserido em eventuais termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, dependendo das especificações do caso concreto;
3. Que o ato administrativo formador de eventual parceria, emanado pela autoridade municipal competente, concretizador da eventual termo de colaboração ou fomento, ou ato de prorrogação desses, nos termos tratados na presente Recomendação, seja amplamente motivado, indicando-se e comprovando-se as vantagens na realização da cooperação, ou ausência de prejuízo, entre os órgãos cedente e a entidade cessionária, atendendo-se ao primado da supremacia do interesse público na sua materialização.
4. Que o eventual acordo celebrado pela Administração e a entidade do Terceiro Setor, que comprovadamente desenvolva finalisticamente atividades de interesse público, concretizando a parceria entre os setores público e privado, para a confirmação da cessão de bens ou valores públicos, ou para a efetivação de prorrogação de parceria, nos termos tratados na presente Recomendação, obedeça estritamente o disposto na Lei 13019/2014 (notadamente o disposto nos seguintes artigos: art.2º, alínea "a", inciso III, inciso VIII-A; art.2º-A; art.5º; art.6º; art.11; art.12; art.14; art.29; art.33, §1º; art.38; art.42) e/ou demais disposições legais aplicáveis ao caso;



5. Para que estejam aptas a firmar qualquer parceria que envolva repasse de recursos financeiros públicos, as organizações desportivas do terceiro setor deverão ter no seu estatuto social, cláusulas que indiquem: Não distribuição de lucros; Finalidade de relevância pública e social correspondente ao objeto da parceria; Transferência de patrimônio para outra OSC, no caso de dissolução; Escrituração de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.
6. A prestação de contas por parte das associações desportivas, destinatárias dos eventuais recursos públicos concedidos, que deverá ser realizada nos moldes legais e com todas as peças comprobatórias previstas na lei de regência;
7. A disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciada a distribuição de cópia da presente recomendação em todos os órgãos municipais para afixação em local de fácil visualização pela população, conforme determina o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993;
8. Envio de resposta por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sobre as providências adotadas;

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO (que serve como mandado de notificação) à Prefeitura de Santarém-PA e à Câmara de Vereadores de Santarém-PA;

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia nas Sedes do Ministério Público Estadual, e publicação no órgão de imprensa oficial.

Publique-se.

Cumpra-se.

Santarém, PA, 27 de setembro de 2023.

TULIO CHAVES NOVAES

Promotor de Justiça titular da 12ª PJ de Santarém

